



**Coren<sup>ES</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

## **DECISÃO COREN-ES Nº 106/2024**

**Determina Suspensão Cautelar do Exercício Profissional da Técnica de Enfermagem BRENDA ASSUNPÇÃO RODRIGUES DOS SANTOS, COREN-ES Nº 1476010-TE.**

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Espírito Santo – Coren-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, pelo Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Decisão COREN-ES nº 40/2024, bem como o art. 15 da Resolução Cofen nº 706/2022;

**CONSIDERANDO** a Resolução Cofen nº 706/2022 que aprova o Código de Processo Ético do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem e estabelece as normas procedimentais para serem aplicadas nos processos éticos no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** a denúncia, de fls. 03/04, formulada pela Sra. Mariana Scarlatelli Duarte, em desfavor da Técnica de Enfermagem BRENDA ASSUNPÇÃO RODRIGUES DOS SANTOS, COREN-ES Nº 1476010-TE, informando que a profissional supostamente, no desempenho de Homecare Baby na residência da denunciante, atuou com negligência, agressão, atos criminosos em desfavor do menor A. S. R.

**CONSIDERANDO** que existem nos autos do PAD Coren-ES nº 642/2024 elementos de comprovação que apontam a autoria da denunciada, e a materialidade de procedimentos danosos a indicar a veracidade da acusação, e há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao paciente, à população e a dignidade da profissão, caso a denunciada continue a exercer a enfermagem;

**CONSIDERANDO** o Parecer do Conselheiro nº 90/2024, constante às fls. 85/89;

**CONSIDERANDO** a deliberação da Câmara de Ética em sua 05ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de agosto de 2024;

**DECIDE:**

**Art. 1º** - Determinar a Suspensão Cautelar do Exercício Profissional da Técnica de Enfermagem, Brenda Assunção Rodrigues Dos Santos, COREN-ES nº 1476010-TE, fundamentada nos elementos de materialidade e autoria, bem como receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao paciente, à população e a dignidade da profissão, caso a denunciada continue a exercer a enfermagem, conforme documentos acostados nos autos do PAD nº 642/2024.

**Art. 2º** - A presente Decisão entrará em vigor na data de sua publicação no Portal da Transparência.

**Art. 3º** - Dê ciência. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Vitória/ES, 03 de setembro de 2024.

**Dr. Leonardo França Vieira**  
COREN-ES 223169-ENF  
Coordenador da Câmara de Ética

**Sr. Fábio Raider da Silva**  
COREN-ES 830227-TE  
Conselheiro Parecerista